



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antonio

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Carlos Roberto da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC-0391/2013. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2008. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL-TC- 0203/2.014

RELATÓRIO

Trata-se dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos em 19/08/2013, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, Sr. **Carlos Roberto da Silva**, alegando **OMISSÃO** na análise da documentação apresentada no recurso de revisão, que resultou na decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO – APL – TC Nº 0391/2013¹**, nos seguintes termos (**fls. 500/502**):

1. conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando solucionada apenas a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

De acordo com o Embargante, o único motivo de reprovação das contas se resumiu a duas supostas irregularidades de cunho formal: **não realização de licitação; e despesa acima do contratado no valor de R\$ 1.200,00.**

Alega que a documentação acostada aos autos, porém, não analisada, comprovaria a regularização dessas máculas, razão pela qual o acórdão teria sido omissos.

No mais, afirma que é pacífico neste Tribunal o entendimento que, uma vez sanada a irregularidade principal, as demais não seriam suficientes para reprovação de uma prestação de contas.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos para suprimento da omissão, dando-se efeito modificativo à decisão para que seja considerada regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio.

Os autos do processo não foram encaminhados à Auditoria nem ao Ministério Público Especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem razão o Embargante. Compulsando os autos é possível concluir, sem necessidade de maiores enfrentamentos, que os argumentos apresentados não merecem guarida, uma vez que não restou comprovada a omissão arguida.

Ao contrário do que foi alegado pelo Embargante, o órgão de instrução, ao analisar o Recurso de Revisão interposto, demonstrou que a parte interessada se insurgiu **unicamente** em relação às seguintes irregularidades:

- 1. realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 11.165,76 (onze mil, cento e sessenta e cinco reais e**

¹ Publicado no DOE de 08/08/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

setenta e seis centavos), correspondendo a 27,12% das despesas licitáveis e 3,30% das despesas totais do Município;

- 2. não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º Salário/2008, em decorrência da anulação dos empenhos correspondentes, no valor de R\$ 6.130,10;**
- 3. pagamento de despesa acima do valor contratado, na importância de R\$ 1.200,00 (diferença paga a maior que o valor contratado – R\$ 13.200,00 – decorrente da inexigibilidade de licitação para contratação do contador).**

Em relação a essas irregularidades, a Auditoria concluiu, em síntese:

- a) que os documentos apresentados pelo defendente, em nada comprovaram o argumento por ele sustentado;
- b) pela comprovação da **solução da irregularidade** quanto ao não pagamento das obrigações patronais ao INSS;
- c) que o defendente tratou, de maneira equivocada, a questão inerente ao pagamento de despesa acima do valor contratado;
- d) quanto as demais irregularidades, silenciou-se o Recorrente.

Portanto, não há dúvidas de que o órgão de instrução, quando da apreciação do Recurso de Revisão, pronunciou-se em relação aos argumentos e documentos colacionados aos autos.

Esta Corte de Contas, por sua vez, decidiu com base no pronunciamento da Auditoria e do parecer do Ministério Público Especial, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03506/09, e CONSIDERANDO **o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial**, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

I. Conhecer do recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

II. Quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando solucionada apenas a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão atacada. (grifei)

Observa-se que o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial consistiram nas razões para decisão desta Corte de Contas, o que é plenamente cabível. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: HC 96310. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira turma, julgado em 30/06/2009

EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Alegação – Ausência de Fundamentação da decisão. Inocorrência. Adoção de Parecer do Ministério Público como Fundamentação. Possibilidade. Ordem Denegada.

I - Ambas as turmas possuem precedentes no sentido de que a **adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir do julgador, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

Desse modo, entendo que não assiste razão ao Embargante, haja vista a não comprovação da **omissão**, conforme argumentado, razão pela qual **voto pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração**, haja vista o cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, **quanto ao mérito, pelo não provimento**, tendo em vista que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão, todos os aspectos foram examinados pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, cujos pronunciamentos embasaram a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão TC – nº 0391/2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03506/09**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03506/09

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento da controvérsia e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **CONHECER** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 07 de maio de 2.014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Elvira Samara P. de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial